

PARECER JURIDICO Nº3993/2023 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS Nº: 27189/2021 – GDOC

CONTRATO Nº: 488/2022 – NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Pregão Eletrônico SRP nº 065/2022.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à celebração de termo aditivo ao **contrato 488/2022** visando a prorrogação por mais 12 meses e o reajuste do contrato, a ser firmado com a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, assim como, análise da MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE", a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Após, o Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de prorrogação por mais 12 meses, de **01/11/2023 a 01/11/2024**

Identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato com calculo para o reajuste:

Desta forma o Reajuste deve ser concedido aplicando-se ao valor atual da contratação o fator acumulado do índice do IPCA-IBGE, referente a variação dos custos dos últimos 12 meses, conforme quadro demonstrativo abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REAJUSTE					
VALORES 2022- CONTRATO Nº 488/2022				VALOR REAJUSTE ÍNDICE IPCA 5,19%	
OBJETO (VEÍCULO)	QT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL
VAN	12	R\$ 8.326,65	R\$ 99.919,80	R\$ 8.758,41	R\$ 105.100,92
FURGÃO	05	R\$ 10.833,30	R\$ 54.166,50	R\$ 11.395,04	R\$ 56.975,20
SEDAN	40	R\$ 2.914,85	R\$ 116.594,00	R\$ 3.065,99	R\$ 122.639,60
CAMINHÃO	02	R\$ 11.958,30	R\$ 23.916,60	R\$ 12.578,30	R\$ 25.156,60
TOTAIS MENSAIS			R\$ 294.596,90		R\$ 309.872,32

Identificamos memorando 637/2023/DSG/TRANSPORTE/SESMA, justificando a necessidade de prorrogação:

Ao cumprimentá-la, venho através deste, informar a V. S.^a, para ciência e deliberações, que temos interesse na prorrogação do Contrato n.º 488/2022 – NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELLI, por 12 (doze) meses, ou até a finalização do novo processo licitatório. Tendo em vista, que a ATA de Registro de Preço n.º 36/2023 – SEGEF, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 105/2022 – Processo n.º 205/2021 – SEGEF, publicada no DOM n.º 14.786 do dia 31/08/2023, não contempla o quantitativo de veículos necessários, para o regular funcionamento desta Secretaria Municipal de Saúde – SESMA.

Identificamos dotação orçamentária apenas para a prorrogação e não para o reajuste:

Ao: NSAJ

Data: 20/10/2023

De: FMS

Gdoc: 27189/2021

Assunto: Informamos Dotação Orçamentária referente a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato N.º 488/2022/EMPRESA NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE”, a fim de atender a demanda das diversas unidades que compõe a estrutura da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por mais 12 meses, a partir do dia 01/11/2023 até 01/11/2024, no valor anual de R\$ 3.535.162,80.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de execução, conforme art. 57, II, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de

cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Identificamos a justificativa técnica, elaborada pelo setor responsável, com manifestação favorável pela prorrogação contratual, anexo aos autos físicos e digitais, onde informa que o contrato é de suma importância a continuidade da prestação do serviço para atendimento aos usuários da rede SUS no município de Belém.

Considerando que identificamos aceite da empresa em prorrogar o referido contrato.

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços prestados, uma vez que não podem ser interrompidos, vislumbra-se **DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE MAIS 12 (DOZE) MESES, OU SEJA DE 01/11/2023 a 01/11/2024.**

II.2 - DO PEDIDO DE REAJUSTE DE PREÇOS:

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." - GRIFO NOSSO.

Entendemos que no presente caso é possível conceder o reajuste (desde que seja calculado através do IPCA - Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), conforme estabelecido no contrato, a luz do princípio da legalidade, tendo em vista que houve cumprimentos dos requisitos legais, dentre eles os 12 meses decorridos, o qual poderá ser realizado através de apostilamento conforme preleciona o artigo 65, §8º da lei 8.666/93.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 488/2022**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **PELA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 488/2022 POR MAIS 12 MESES DE 01/11/2023 ATÉ 01/11/2024**, junto à empresa NC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, conforme art. 57, II da lei federal 8666/93;

- **PELO REAJUSTE DO VALOR MENSAL DO CONTRATO 488/2022,**
DESDE QUE SEJA VERIFICADO PELO SETOR RESPONSÁVEL QUE
O CALCULO ESTA EM CONFORMIDADE COM O IPCA - Índice
Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística;
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO
ADITIVO, AO CONTRATO 488/2022,** devendo ser
formalizada através do primeiro termo aditivo, com
fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Que o setor responsável, atualize a dotação orçamentária
de modo a contemplar também o reajuste contratual, ressaltando:
DESDE QUE ESTEJA EM CONFORMIDADE COM O IPCA DO PERÍODO.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em
tudo observadas às formalidades legais.

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com
o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada
a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial,
conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei
nº8.666/93.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer,
respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda
de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 27 de outubro de 2023.

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -
NSAJ/SESMA.